

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021 MENSAGEM DE LEI Nº 032/2021

RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo, o projeto de Lei Complementar nº 009/2021, Mensagem de Lei nº 032/2021 altera a redação do art. 71-A da Lei nº 1883, de 05 de abril de 2012.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

“O presente projeto justifica-se tendo em vista a necessidade de intensificação da fiscalização em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, realizada pela Seção de Fiscalização Municipal da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, com atuação também da Divisão de Segurança Pública e Trânsito (TBTRAN) da Secretaria Geral de Gabinete, se faz necessária a alteração no Art. 71-A da Lei nº 1883/2012, para incluir em sua redação a Secretaria Geral de Gabinete e Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente.”

PARECER

Trata-se de projeto de Lei Complementar 009/2021, encaminhado pelo Senhor Prefeito Municipal através da Mensagem de Lei nº 032/2021 altera a redação do art. 71-A da Lei nº 1883, de 05 de abril de 2012.

Segundo a justificativa que acompanha o projeto é a necessidade de alterar a legislação atual para amoldar a hora em sobreaviso aos setores das Secretarias Municipais de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente e Secretaria Geral de Gabinete, devido a imprevisibilidade da necessidade do serviço, ainda, cumpre ressaltar que tais medidas oportunizarão uma economia de recursos públicos e propicia uma melhor aplicação destes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se Este documento estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; - destacamos.

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Entretanto, a Lei Complementar 173 de 2.020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), trouxe

Am. 173
702

algumas vedações transitórias, além de sensíveis modificações na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101 de 2.000).

Dentre as supracitadas vedações transitórias, destaca-se o artigo 8º da aduzida Lei Complementar:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º; VIII

- adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. - destacamos.

Nota-se, da leitura do inciso I do supracitado artigo 8º da LC 173/2020, que está vedado, até 31 de dezembro de 2021, “conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração”. Ocorre que, o próprio dispositivo legal excepciona a colacionada vedação no caso de “determinação legal anterior à calamidade pública”.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, se não fosse a Lei Complementar 173/2020 que veda até dia 31 de dezembro de 2021, alterações para aumento de despesa, considerando que as Secretarias supracitadas não estão contempladas na Lei existente, então, infelizmente não se enquadra em lei anterior ao estado de calamidade devido ao COVID-19, sendo assim, após a análise desta Comissão chegou-se a conclusão que do ponto de vista legal, o projeto não atende todos os princípios constitucionais, por apresentar impedimento legal até dia 31 de dezembro de 2021.

Sendo assim, após análise do projeto decidimos pelo **voto desfavorável** à proposta.

Pede-se o arquivamento.

Am. Di. M. B.

Telêmaco Borba, 28 de julho de 2021.


Elio Cezar Alvès dos Santos
Presidente


Elisângela Resende Saldivar
Relatora


José Amilton Bueno de Camargo
Membro